



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720103/2012-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-007.001 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** DIONISIO JOSE COSTA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risco (relator), Andressa Pegoraro Tomazela e Wilderson Botto, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Honório Albuquerque de Brito. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risco, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.001 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 17613.720103/2012-26

## Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 139/141) em face do V. Acórdão de e-fls. 125/132, que julgou procedente em parte a defesa do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 10), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Suplementar no valor de R\$ 4.407,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

2. Na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou como resultado imposto a pagar no valor de R\$ 453,69.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referida alteração decorreria das seguintes glosas: (imagem retirada do original – fls. 11 a 13):

### Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*2.592,29, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*13.433,69, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	27.578.434/0001-20	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE T	026	8.284,28	0,00	4.850,59
02	019.839.857-32	GIOVANNI MELO DE OLIVEIRA	010	5.000,00	0,00	0,00
03	006.194.197-07	ADRIANA CYPRESTE DOS SANTOS	010	5.000,00	0,00	0,00

1) GIOVANNI MELO DE OLIVEIRA; ADRIANA CYPRESTE DOS SANTOS – o contribuinte não comprovou por meio de cópia de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito o efetivo pagamento das despesas médicas conforme solicitado no Termo de

Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.

2) UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – despesas com MÁRCIA BRAGA S. SANTOS (R\$ 2.259,60) não são dedutíveis, pois, a beneficiária não foi incluída como dependente do contribuinte na Declaração e apresentou DIRPF/2009 em separado. Dedução glosada por falta de amparo legal.

O contribuinte não apresentou comprovante de despesas com coparticipação (R\$ 1.174,09) com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de

a) valor do CT lançado: R\$ 4.407,14;

b) valor do CT impugnado pelo contribuinte (em lide): R\$ 3.051,05;

c) valor do CT exonerado pelo julgamento: R\$ 281,33;

d) valor do CT mantido após o julgamento: R\$ 2.769,72

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente podem ser acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

São admitidas como dedução da base de cálculo do imposto as despesas médicas, relativas ao titular e seus dependentes, não ressarcidas pelo plano de saúde.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre a decisão de piso de forma objetiva tratando das seguintes glosas apenas com os profissionais Giovanni Melo de Oliveira (fisioterapeuta) e Adriana Cypreste psicóloga. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – Diz a decisão recorrida sobre o assunto:

Em sua impugnação, o autor alega essencialmente que os pagamentos das despesas médicas, relativas ao fisioterapeuta GIOVANNI MELO DE OLIVEIRA e à psicóloga ADRIANA CYPRESTE DOS SANTOS, foram realizados em espécie. Anexa declaração dos citados profissionais. Em relação à despesa com a empresa Unimed, solicita a inclusão das despesas de co-participação.

6.2. Não há contestação sobre a glosa de despesas com instrução, nem sobre a glosa referente à parcela da Unimed referente à pessoa não relacionada como dependente na declaração. Na condição de matéria não impugnada, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

6.3. A fiscalização efetua a glosa das despesas com os profissionais de saúde em virtude da ausência da prova do efetivo pagamento ou da efetividade da prestação do serviço.

6.4. Dessa forma, a glosa se refere à prova do efetivo pagamento das despesas e não sobre requisitos formais dos documentos. A controvérsia está situada na seara da comprovação da transferência do numerário (cheques, depósitos bancários etc) e/ou da efetividade da prestação dos serviços (laudos, exames, prontuários médicos etc). No que tange à Unimed, o contribuinte anexa comprovantes discriminados por beneficiário.

7.3. Valores expressivos de despesas médicas respaldam o procedimento da fiscalização na busca de elementos suficientes para comprovar os gastos efetuados pelo contribuinte.

7.4. Como se observa pelos subitens anteriores, no que se refere à dedução de despesas médicas, tal comprovação deve se dar mediante a apresentação de documentos que comprovem sua vinculação a gastos com a saúde e de que houve efetivamente o pagamento, para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no artigo 29 do Decreto 70.235/1972 (PAF)

06 – Existe às e-fls. 99/102 recibos do profissional fisioterapeuta Giovani Melo e às e-fls. 103/108 e 121 apenas recibos da psicóloga Adriana Cypreste, contudo às e-fls 16 e 20 declaração dos profissionais atestando o recebimento do valor e a prática (efetividade) do serviço e por conta desse conjunto probatório entendo como válidos os pagamentos para excluir a glosa de tais valores desses profissionais.

### Dr. Geovanni Melo de Oliveira

Credito 2-218550 F-Fisioterapeuta

CPF: 019839857-32

Atendimento Domiciliar

### Declaração

Declaro para os devidos fins que possa surtir os efeitos legais, que no decorrer do ano de 2008, recebi do **Sr. Dionisio Jose Costa dos Santos**, CPF: 282 975 557-04, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes a serviços fisioterápicos executados no Lucas Soares dos Santos conforme recibos fornecidos.  
Por ser verdade dato e assino a presente.

**Dr. Adriana Cypreste dos Santos**

CRP-365-16-Psicóloga

CPF: 005 194 197-07

Atendimento Domiciliar

**Declaração**

Declaro para os devidos fins que possa surtir os efeitos legais, que no decorrer do ano de 2008, recebi do **Sr. Dionísio José Costa dos Santos**, CPF: 282 975 557-04, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes a serviços psicológicos executados no Marcelo Soares dos Santos conforme recibos fornecidos.  
Por ser verdade dato e assino a presente.

07 – Portanto entendo pelo provimento do recurso em vista das razões acima expostas nos valores de R\$ 5.000,00 cada.

**Conclusão**

08 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.  
(assinado digitalmente)  
Marcelo Milton da Silva Risso

**Voto Vencedor**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Redator designado

Não obstante as bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênua para manifestar entendimento divergente.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 : (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acresceto como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF n.º 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal

em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)